



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL -
PROJUDI

Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000
- Fone: 33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Processo: 0000489-85.2025.8.04.1000

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Requerente(s): • Rafaela Torres Tiradentes representado(a) por Lauana Mychelle Messias Viana

Requerido(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em sede de plantão cível pela autora, Rafaela Torres Tiradentes, objetivando a imediata exclusão de matéria jornalística intitulada “*Amante de Cyro Batará, dono do D24, surta e ataca CEO do CM7 Brasil*”, veiculada no Portal CM7, bem como de dois vídeos publicados no perfil social do Instagram do Portal, que, segundo a autora, são altamente depreciativos à sua moral e honra.

Aduz que matéria que fora veiculada em 30/12/2024, e vídeos realizados em *stories* da rede social Instagram, com mais de 16 (dezesesseis) mil visualizações, trazem conteúdo injurioso e sem finalidade informativa, violando sua intimidade, honra e imagem, caracterizando abuso no exercício da liberdade de imprensa. Apresenta trechos das mensagens recebidas de forma privada do perfil da requerida como reforço da verossimilhança de suas alegações.

Requer, ainda, obrigação de não fazer, para que a requerida se abstenha de divulgar conteúdos ofensivos à sua vida pessoal e privada, ou referências indiretas pejorativas, sob pena de multa.

É o relatório.

1. Cabimento de análise em plantão judicial

Vislumbra-se situação de urgência que justifica a apreciação do pedido em sede de plantão, por se tratar de divulgação de conteúdo supostamente calunioso, injurioso e difamatório, com potencial de dano irreparável à honra e à privacidade da autora, sendo o decurso de tempo apto a agravar o prejuízo. A natureza da ofensa pessoal e o alcance midiático justificam a tutela emergencial, considerando ainda que embora a matéria tenha sido publicada em 30/12/24, o envio de mensagens posteriores à requerente por redes sociais persiste no ano de 2025.

2. Limites da liberdade de imprensa e direitos da personalidade

A Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa (art. 5º, incs. IV, IX, e XIV, e art. 220), mas essa garantia não é absoluta. O exercício abusivo desse direito, quando viola direitos fundamentais da personalidade (honra, imagem, vida privada), enseja a responsabilidade civil e a possibilidade de limitação judicial.

A discussão acerca dos contornos e limites dessa liberdade foi objeto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.792, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou que a liberdade de imprensa coexiste com os direitos de personalidade, impondo-se a responsabilidade de veículos de comunicação que extrapolem a finalidade informativa em detrimento de ofensas pessoais injustificadas.

No caso em tela, o título da matéria e o teor dos vídeos publicados no *Instagram* indicam cunho pejorativo, referências agressivas à vida íntima da autora, bem como injúrias direcionadas à sua pessoa, o que ultrapassa o intuito de informar o público, resvalando em mera ofensa pessoal.

3. Verossimilhança das alegações e perigo de dano

Os elementos apresentados pela autora (conteúdo do título da matéria, vídeos divulgados e mensagens privadas) evidenciam, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito e a urgência na remoção do material, sob pena de continuidade do dano. A velocidade de divulgação na internet e a capilaridade das redes sociais indicam que o período de exposição agrava o prejuízo à honra da autora.

Diante do exposto, **defiro** a tutela antecipada de urgência, em caráter precário e provisório, **determinando**:

a) A exclusão imediata da matéria jornalística intitulada “*Amante de Cyro Batará, dono do D24, surta e ataca CEO do CM7 Brasil*” e **dos 2 (dois) vídeos** veiculados no perfil social do *Instagram* da ré, conforme links informados nos autos;

<https://cm7brasil.com/amazonas/amante-decyro-batara-dono-do-d24-surta-e-ataca-ceo-do-cr>

<https://www.instagram.com/reel/DEOkZKjNzF2/>

<https://www.instagram.com/reel/DEQaybrPbVe/>

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00**(cinco mil reais) até o limite de 10 dias;

b) A obrigação de não fazer, consistente em determinar que a parte ré se abstenha de realizar matérias de cunho depreciativo à moral da autora, baseadas em fatos sobre sua vida pessoal e privada ou referências pejorativas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 por dia, no limite de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte ré para cumprimento imediato, devendo comprovar a remoção do conteúdo e a cessação de publicações ofensivas, no mesmo prazo.



Transmita-se a presente decisão às plataformas e redes sociais competentes, se necessário, para garantir a efetividade da medida.

Por fim, distribua-se o feito ao juízo natural para prosseguimento do feito no horário forense.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Manaus, 06 de Janeiro de 2025.

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
Juiz(a) de Direito Plantonista - Portaria 4701/24

